



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 79 - SEAQ (0159930)

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), com vistas à contratação das palestras: "Decidir e Agir - O Poder das suas escolhas"; "O bem contagia - como manter a positividade e equilíbrio emocional"; e "Além do horizonte - Desenvolvimento com resultados", com duração de 1 hora e 30 minutos, a serem realizadas em outubro de 2021 (datas a definir), em ambiente virtual, para integrarem a semana do servidor, consoante se depreende do projeto básico (doc. 0152720).

A Unidade requerente indicou a empresa "Norte Educação Executiva LTDA ME" para promoção das palestras, as quais se darão por meio dos instrutores: Lívia Cavalcante, Maurício Louzada e Rogério Flauzino, respectivamente, cujos currículos se encontram descritos na proposta enviada a este Regional (doc. 0152562).

A Organização propõe os seguintes preços:

"Decidir e Agir – O Poder das suas escolhas": R\$ 17.600,00;

"O bem contagia – como manter a positividade e equilíbrio emocional": R\$ 17.600,00;

"Além do horizonte – desenvolvimento com resultados": R\$ 25.000,00.

O que totaliza o montante de R\$ 60.200,00 para todas as palestras, sem limite de participantes (doc. 0152562).

Para instrução do processo, foram anexadas a proposta comercial da empresa (doc. 0152562), contrato social (doc. 0160795)), certidões da empresa e de sua sócia majoritário (docs. 0152570 e 0154634). Por fim, juntou notas fiscais referentes a contratações similares à pretendida (doc. 0152563), para justificar que o valor cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica. Importa observar que a empresa informou que *"As palestras contratadas por outros órgãos são de acordo com a peculiaridade e personalização de cada entidade e que, até o momento, os temas contratados são os constantes nas notas enviadas e que se referem às palestras similares, com temas semelhantes, mesma carga horária, portanto objetos de mesma natureza (mesma modalidade de capacitação: palestra, metodologia, mesma carga horária e temassimilares)." (Doc. 0152563, fl. 2).*

A Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional apresentou projeto básico (doc. 0152720), no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pela qual a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (metodologia, recursos instrucionais, avaliação da reação, carga horária e período de realização, conteúdo programático e local da realização), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras (doc. 0154726), a qual enquadrou a despesa, diante das informações referentes à singularidade do curso e à notoriedade do profissional que

conduzirá o evento, na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

Ato contínuo, a mesma Seção constatou que as certidões anexadas (doc. 0154634) comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 60.200,00 - doc. 0155188.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, após a devida análise (doc. 0155658), manifestou-se favorável à contratação da empresa **NORTE EDUCAÇÃO EXECUTIVA EIRELI** para a realização das palestras em comento, a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de sua sócia majoritária ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade do procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal, ressaltando a necessidade de que seja verificada a questão relativa à ausência do evento em epígrafe no PAC 2021.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação feita pela SGP para contratação das seguintes palestras: "Decidir e Agir - O Poder das suas escolhas"; "O bem contagia - como manter a positividade e equilíbrio emocional"; e "Além do horizonte - Desenvolvimento com resultados", a serem realizadas em outubro de 2021 (datas a definir), em ambiente virtual, para integrarem a semana do servidor (doc. 0152720).

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0152720):

No âmbito do TRE/GO, através da Portaria nº 95/2020, foi instituído o Programa de Qualidade De Vida no Trabalho – PQVT, com o objetivo de proporcionar aos servidores e colaboradores um sistema integrado e contínuo de ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida e para a manutenção da saúde e de uma ambiente de trabalho saudável.

Diante do atual cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, considerando que cabe à Administração proteger seus servidores e colaboradores de situações que possam provocar danos à sua saúde física e mental e, ainda, tendo em vista as determinações contidas na Portaria nº 95/2020 – PRES, que institui o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho – PQVT no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, é de suma importância a realização de eventos que promovam o desenvolvimento de ações voltadas à manutenção da saúde ocupacional, reduzindo o estresse e a ansiedade, a fim de garantir uma melhor efetividade das ações previstas no referido ato normativo.

As palestras buscam atender ao Programa de Qualidade de Vida no trabalho, visando a melhoria da qualidade de vida e para a manutenção da saúde e de uma ambiente de trabalho saudável, a partir da prática de atitudes que podem mudar o mundo e trazer resultados prósperos, bem como praticar o bem e manter a positividade e o equilíbrio emocional e da importância da atuação de forma criativa, diante das adversidades cotidianas, com a conquista de melhores resultados, baseados no foco, resiliência e esforço.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0154726).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Assim, é mister verificar a presença dos três requisitos no caso concreto em exame, do contrário, a Licitação será exigível, restando desconfigura a hipótese de inexigibilidade. Isto posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos para, de forma segura e eficaz, comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, a transparência e o interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo. Vejamos:

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação no projeto básico (doc. 0152720):

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância das palestras “Decidir e Agir – O Poder das suas escolhas”; “O bem contagia – como manter a positividade e equilíbrio emocional” e “Além do horizonte – desenvolvimento com resultados” e visando cumprir o objetivo do Programa de Qualidade De Vida no Trabalho – PQVT do TREGO, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

De acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se da informação elaborada pela SECDO destaque quanto à ampla experiência dos instrutores, notadamente em relação aos objetos do evento, o que indica domínio de temas que permeiam os conteúdos a serem ministrados, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitirem seus conhecimentos aos participantes, conforme abaixo (doc. 0152720):

A palestrante Lívia Cavalcante, que ministrará a palestra “Decidir e Agir – O Poder das suas escolhas”, durante anos foi executiva no mercado financeiro do Brasil e há sete anos se apaixonou pelo autoconhecimento e valor que as escolhas têm em sua vida. Desde então, se formou como Master Coach, Mentora, com formação em Dinâmicas Vivenciais IFT, formação em PNL pelo INAP. É graduada em Direito – UVA e Analista de Finanças, FGV. Atua, hoje, como Marter Coach e Mentora Executiva, de negócios e de carreira, somando mais de cinco mil horas de atendimentos e como treinadora e palestrante, tem mais de cinco mil horas na aplicação de treinamentos com foco na metodologia Coaching e Montoring e é conectora de conteúdo.

Maurício Louzada, palestrante de “O bem contagia – como manter a positividade e equilíbrio emocional” é palestrante internacional, speaker oficial do TEDx; está entre os cinco palestrantes mais lembrados no “Top of Mind de RH 2017”. Formado em “Professional coach” pela Bridgestone AC (Londres), ministra cursos, palestras e treinamentos em empresas e universidade no Brasil. Recebeu o título “Palestrante do ano” em 2006, 2008 e 2009 pelo instituto Pró-Treinar. Em 2010 recebeu o título “Top of business” na categoria palestrante. Em 2010 e até 2015 recebeu o “Latim American Quality Awards”. Em 2013, 2014 e 2015 recebeu o título de “Palestrante Motivacional do Ano para a América Latina”.

Rogério Flausino, que ministrará a palestra “Além do horizonte – desenvolvimento com resultados” é protagonista de uma história repleta de desafios, desencontros e glória, e desenvolveu, ao longo de 30 anos, um modo criativo de gerenciar sua carreira: ele é compositor, cantor da banda Jota Quest e tem várias participações em filmes e programas de TV. À frente do Jota Questa, o vocalista superou e adaptou várias mudanças dentro do mercado musical brasileiro, desde estilo sonoro até a forma de consumir música no país, sempre se reinventando. Tornou-se referência em modelo de negócio, viabilizando a sua marca em

outros panoramas, como campanhas publicitárias, produtos e parcerias com outras marcas fora do eixo musical

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização dos palestrantes Lívia Cavalcante, Maurício Louzada e Rogério Flausino está direta e especificamente ajustadas à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Portanto, conclui-se que os profissionais escolhidos são os considerados, por esta Administração, após análise curricular, os mais adequados para prestar os serviços previstos pelo objeto que se pretende contratar.

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, verifica-se estar intimamente ligada às justificativas trazidas aos autos para corroborar a indicação dos profissionais que irão ministrar as palestras (doc. 0152720).

Ressalta-se, além do mais, que envidada busca na internet (http://www.nproducoes.com.br/2023/Documentos/Sobre_243565/), constatou-se tratar de um empresa solidificada no mercado, que iniciou suas atividades em 2004, e, ao longo desse tempo, ganhou notoriedade nacional, com parcerias realizadas junto a organizações dos setores público, privado e multinacionais, que investem na capacitação profissional e na fidelização de clientes, o que vem ao encontro das necessidades pretendidas por este Regional.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Coordenadoria de Bens e Aquisições - CBAQ - concluiu, também, em seu despacho (doc. 0155658) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO (doc. nº 0154726/2021) informou que: "(...) *as 03 (três) palestras pretendidas foram ofertadas a esta Corte pelo montante de R\$ 60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais), com duração de 1 hora e 30 minutos, cada uma, sem limitação de participantes, com transmissão ao vivo pelo canal do YouTube do Tribunal. Para avaliação desse preço frente a realidade mercadológica, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 8 (oito) notas fiscais (ID 0152563) referentes a serviços semelhantes (mesma área do conhecimento e temas conexos), sendo que 07 (sete) desses documentos fiscais foram emitidos em período inferior a 01 (um) ano anterior à data provável da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente deste Tribunal, (...)*". Por fim, concluiu que o preço praticado está dentro da realidade mercadológica. (sem grifos no original)

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quanto à contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

No que se refere à ausência do treinamento no PAC 2021, este fato por si não é impeditivo para a autorização de contratação das palestras, sobretudo tendo em vista ponderações colacionada no Projeto Básico:

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se no seguinte grupo: "11.08 – Qualidade de vida no Trabalho". Além disso, o evento em tela agregará valor aos Macroprocessos de Apoio, insertos no mapa estratégico deste Tribunal.

(...)

Vários são os normativos que regulamentam a política de Atenção Integral à Saúde dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, com ênfase na importância de um ambiente de trabalho saudável e de ações para promoção e vigilância em saúde, bem como estabelecimento de diretrizes para promover a valorização e garantia de ambiente de trabalho adequado.

No âmbito do TRE/GO, através da Portaria nº 95/2020, foi instituído o Programa de Qualidade De Vida no Trabalho – PQVT, com o objetivo de proporcionar aos servidores e colaboradores um sistema integrado e contínuo de ações voltadas para a melhoria da qualidade de vida e para a manutenção da saúde e de uma ambiente de trabalho saudável.

Diante do atual cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, considerando que cabe à Administração proteger seus servidores e colaboradores de situações que possam provocar danos à sua saúde física e mental e, ainda, tendo em vista as determinações contidas na Portaria nº 95/2020 – PRES, que institui o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho – PQVT no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, é de suma importância a realização de eventos que promovam o desenvolvimento de ações voltadas à manutenção da saúde ocupacional, reduzindo o estresse e a ansiedade, a fim de garantir uma melhor efetividade das ações previstas no referido ato normativo.

As palestras buscam atender ao Programa de Qualidade de Vida no trabalho, visando a melhoria da qualidade de vida e para a manutenção da saúde e de uma ambiente de trabalho saudável, a partir da prática de atitudes que podem mudar o mundo e trazer resultados prósperos, bem como praticar o bem e manter a positividade e o equilíbrio emocional e da importância da atuação de forma criativa, diante das adversidades cotidianas, com a conquista de melhores resultados, baseados no foco, resiliência e esforço.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo diante da relevância das palestras segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa **NORTE EDUCAÇÃO EXECUTIVA EIRELI**, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993, para ministrar as seguintes palestras: "Decidir e Agir - O Poder das suas escolhas"; "O bem contagia - como manter a positividade e equilíbrio emocional"; e "Além do horizonte - Desenvolvimento com resultados", a serem realizadas em outubro de 2021, em ambiente virtual online (Zoom e YouTube), para comporem a Semana do Servidor, ministradas pelos instrutores: Lívia Cavalcante, Maurício Louzada e Rogério Flauzino, respectivamente, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Chefe da Seção de Aquisições
em substituição

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi

Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO**Acolho o parecer.**

Diante dos fundamentos acima elencados, e considerando a regular instrução deste procedimento, conforme se vê das justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista do artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/2017, com a redação da Resolução TRE/GO 349/2021, c/c artigo 1º, inciso VI, alínea "i", da Portaria 176/2019-PRES, **autorizo** a contratação direta da empresa **NORTE EDUCAÇÃO EXECUTIVA EIRELI**, para realização das seguintes palestras: "Decidir e Agir - O Poder das suas escolhas"; "O bem contagia - como manter a positividade e equilíbrio emocional"; e "Além do horizonte - Desenvolvimento com resultados", a serem realizadas em outubro de 2021, em ambiente virtual online (Zoom e YouTube), para comporem a Semana do Servidor, ministradas pelos instrutores: Lívia Cavalcante, Maurício Louzada e Rogério Flauzino, respectivamente, no valor total de R\$ 60.200,00, sem limite de participantes, via inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei 8.666/1993, oportunidade em que **ratifico** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação levado a efeito pela titular da Secretaria de Administração e Orçamento no doc. 120369, e **determino** a publicação do ato na imprensa oficial, em atenção aos ditames insculpidos no art. 26 da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação oportuna das regularidades da contratada exigidas por lei.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação do ato na imprensa oficial, nos termos e prazo preceituados no art. 26 da Lei 8.666/93, e demais providências, dentre as quais a publicação do contrato no Portal da Transparência e, **por fim**, à Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior**Diretor-Geral**

Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 08/10/2021, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **BLENDA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA**,



ANALISTA JUDICIÁRIO, em 08/10/2021, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 08/10/2021, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0159930** e o código CRC **6AB5F00B**.